



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6095, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento neurodivergentes durante públicos e privados de grande porte, denominados Guardiões Atípicos, e estabelece diretrizes acessibilidade sensorial e rotas de fuga adaptadas.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2025, tem por objetivo instituir normas gerais sobre acessibilidade sensorial e segurança inclusiva em eventos públicos e privados de grande porte, realizados em todo o território nacional. A proposta estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para o atendimento de pessoas neurodivergentes, denominados Guardiões Atípicos, bem como a implementação de áreas de apoio sensorial e rotas de fuga adaptadas.

Define-se como evento de grande porte aquele com público igual ou superior a mil pessoas, cabendo regulamentação posterior quanto aos critérios de aplicação. O texto também prevê responsabilidades aos organizadores e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a iniciativa visa suprir lacuna normativa quanto à acessibilidade sensorial em eventos de massa. Fundamenta a proposta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito à acessibilidade e impõe ao poder público e à iniciativa privada o dever de capacitação para atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

adequado às pessoas com deficiência, bem como na Lei Berenice Piana, que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O autor argumenta que, embora a legislação vigente assegure acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, ainda não há disciplina específica sobre suporte sensorial e manejo de crises em ambientes com grande concentração de público, especialmente relevantes para pessoas com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame revela-se meritória e de elevada relevância social, ao enfrentar lacuna normativa relativa à acessibilidade sensorial e ao atendimento especializado de pessoas neurodivergentes em eventos de grande concentração de público.

A proteção das pessoas com deficiência encontra fundamento constitucional na Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos sem discriminação e o dever do Estado de assegurar proteção integral.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, em seu art. 3º, que acessibilidade compreende a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, assegurando utilização com segurança e autonomia dos espaços abertos ao público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Embora a LBI trate da acessibilidade em sentido amplo, ainda não há disciplina nacional específica acerca da acessibilidade sensorial e do manejo de crises decorrentes de sobrecarga sensorial em eventos de massa.

Ademais, a Lei Berenice Piana reconhece expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, impondo ao poder público o dever de assegurar acesso adequado a espaços públicos e privados de uso coletivo.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, determina a adoção de medidas apropriadas para assegurar acessibilidade e participação plena na vida cultural, recreativa e esportiva.

Assim, é inequívoco o mérito da iniciativa, que visa garantir suporte humano especializado, áreas de regulação sensorial e rotas de fuga adaptadas, promovendo segurança, inclusão e dignidade às pessoas neurodivergentes.

Não obstante o mérito incontestável da proposição, verifica-se que sua redação original impunha obrigações diretas e detalhadas aos organizadores de eventos, com previsão de sanções e interferência na disciplina administrativa local, o que poderia suscitar questionamentos quanto à repartição de competências entre União, Estados e Municípios; à regulamentação de alvarás e fiscalização, matérias tipicamente municipais; à eventual restrição desproporcional à livre iniciativa.

Com vistas a evitar eventual vício de constitucionalidade formal ou material, optou-se pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de enquadrar a matéria como norma geral de proteção e inclusão; harmonizar o texto com a sistemática da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; preservar a competência regulamentar dos entes federativos e assegurar proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das exigências.

O Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa, reforça o caráter principiológico da norma e remete à regulamentação posterior a definição de parâmetros quantitativos e critérios operacionais, evitando excesso normativo e fortalecendo a segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Dessa forma, mantém-se integralmente o espírito da proposta — proteção da pessoa neurodivergente e promoção da acessibilidade sensorial — ao mesmo tempo em que se assegura sua compatibilidade constitucional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei 6.095 de 2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 07/04/2026 09:45:53.900 - CPD
PRL 2 CPD => PL 6095/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 7 9 6 4 6 0 5 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6095 DE 2025

Altera a lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos público e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, passará a vigorar acrescido do seguinte Art. 43- A:

“Art. 43-A. Nos eventos abertos ao público realizados em espaços de uso coletivo, deverão ser assegurados à pessoa com deficiência recursos de acessibilidade e medidas de apoio destinadas ao atendimento de suas necessidades específicas e à sua participação e permanência no evento.

§ 1º As medidas de que trata o caput devem incluir providências voltadas à redução ou à superação de barreiras nas comunicações, na informação, na orientação e na circulação com segurança.

§ 2º A regulamentação aplicável deverá dispor sobre as diretrizes de implementação do disposto neste artigo, consideradas as necessidades específicas de acessibilidade a serem atendidas e, no que couber, a natureza, o porte, a duração e a capacidade de público do evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

